

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
SETOR DE LICITAÇÕES

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024 - IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024 POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - BA.

**INTRODUÇÃO**

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - BA, devidamente qualificado, porém sem que tenha apresentado com a impugnação comprovação da condição de representantes daqueles que subscrevem a peça impugnatória e, interpôs em 15.05.2024, intempestivamente e em arrepio ao prazo estatuído no art. 164, da Lei nº 14.133/21, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA DISPENSA Nº 003/2024, requerendo suspensão e retificação do edital, para inclusão no item 4.7. dos profissionais representados por aquele conselho profissional, ao argumento de que supostamente aqueles profissionais que elenca teriam competência técnica no âmbito do REURB para atuar conforme o objeto e conseqüentemente deveriam ser também contemplados pelo edital, entendendo o impugnante que haveria restrição indevida pela exclusão de tais profissionais pela exigência de diploma de graduação em Direito (item 47.2 do edital), trazendo em prol da sua alegação apenas sinopse fáctica e argumentos voltados para a observância da Lei nº 5.194/66 que regulamenta as profissões em questão, deduzindo ainda suposto ferimento a competitividade e a isonomia, defendendo a exclusão da exigência edilícia citada e republicação com correção, tudo isso com sede nas razões jurídicas e fácticas contidas na aludida impugnação de 05 (cinco) laudas, onde se esqueceu de apor a assinatura do Presidente da entidade de classe na petição (impugnação apócrifa) e de juntar até mesmo documentos que comprovariam a condição dos subscritores da impugnação de representante legais como atas de eleição ou procuração, tornando-a vazia, sem perder de vista a intempestividade clara em decorrência do manejo da mesma em desrespeito ao prazo disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o limite para apresentação de propostas seria de 10 a 15 de maio de 2024 até às 12 horas conforme dicção do próprio edital e a impugnação fora ofertada já depois até mesmo do prazo limite para apresentar propostas que igualmente esvazia a referida impugnação.

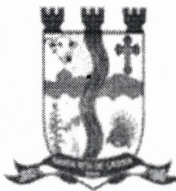
**DOS FATOS.**

Alega o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - BA na sua impugnação, repete-se, que supostamente os profissionais que elenca e por ele seriam representados teriam competência técnica no âmbito do REURB e conseqüentemente deveriam ser também contemplados pelo edital no item 4.7., entendendo que haveria restrição indevida pela exclusão de tais profissionais pela exigência de diploma de graduação em Direito (4.7.2), trazendo em prol da sua alegação apenas sinopse fáctica e argumentos voltados para a observância da Lei nº 5.194/66 que regulamenta as profissões em questão, deduzindo ainda suposto ferimento a competitividade e a isonomia, defendendo a exclusão da exigência edilícia citada e republicação com correção.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

De logo, se impõe o não conhecimento da impugnação apresentada pois não se comprovou a condição de representantes dos subscritores da peça impugnatória, que não somente se acha apócrifa quanto à assinatura do Presidente da entidade, bem como não traz à colação qualquer documento que demonstre serem aqueles subscritores representantes legalmente constituídos da

A



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
SETOR DE LICITAÇÕES

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

impugnante, sem perder de vista ser intempestiva a impugnação pelo desrespeito ao prazo disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o limite para apresentação de propostas seria de 10 a 15 de maio de 2024 até às 12 horas conforme dicção do próprio edital e a impugnação fora ofertada já depois até mesmo do prazo limite para apresentar propostas; daí porque sequer se deve analisar o seu mérito, ora rejeitando-se o seu conhecimento.

E ademais, dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (Destques nossos).

No caso, considerando que o limite para apresentação de propostas seria de 10 a 15 de maio de 2024 até às 12 horas, conforme dicção do próprio edital, como a impugnação fora ofertada já depois até mesmo do prazo limite para apresentar propostas, tal situação igualmente esvazia a referida impugnação que não pode e nem deve se conhecida, como ora se tem por efetivamente não conhecida.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – POR CAUTELA E AMOR AO DEBATE.**

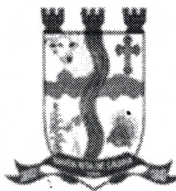
A argumentação da impugnação de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – BA** que, procura demonstrar a ocorrência da ofensa a Princípios e dispositivos legais por ela referidos, não se pode olvidar, que consistem em razoáveis ponderações em relação à exigência edilícia de graduação em Direito (item 4.7.2) que, poderia aparentemente, ser tida por ilegal, mas que em verdade não o é, como passamos a demonstrar:

– O Termo de Referência anexo e parte integrante do próprio edital, na realidade, traz claramente na especificação da atuação profissional em detalhamento do objeto (item 2.1), disposição no sentido claro de exercício de atividade de profissional do Direito no caso não afeita a profissional da área de engenharia representado pelo Impugnante, deduzindo que aquela atuação se dará pela:

**“-Elaboração de pareceres em (...) junto com a Procuradoria deste Município sobre questões relacionadas à regularização fundiária.”**

Também e por essa mesma razão o edital no item 4.7.2. estabelece a exigência de graduação em Direito que não se afigura absurda ou excessiva considerando esse aspecto acima abordado, até porque nada no edital igualmente remete à necessidade administrativa da contratação de profissionais representados pelo Impugnante na área de engenharia e afins, bastando a simples leitura do detalhamento do objeto para perceber-se tal conclusão.

Sendo assim, afigura-se totalmente descabida nesta hipótese as argumentações da impugnação, ora considerados apenas e tão somente por amor ao debate, vez que não conhecida a impugnação, considerando que não se comprovou a condição dos signatários de representantes da entidade profissional ao menos com a juntada de atas e/ou procuração, assim como demonstrada a intempestividade a teor do disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
SETOR DE LICITAÇÕES

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000


Nada mais fez a Administração no edital do que cumprir as normas legais

Daí porque, em relação a esses tópicos acima mencionados levantados por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - BA** na sua impugnação, **que sequer pode ser conhecida como já esclarecido**, cabida é a exigência edilícia de diploma de graduação em Direito e descabida é a impugnação, não havendo razão na impugnação aposta no tocante aos itens acima citados, **confirmando-se aqui o seu não conhecimento e rejeição também pela intempestividade**.

**DA DECISÃO.**

Isto posto, **decide-se** com respaldo na orientação da Consultoria Jurídica do Município, atenta aos ditames legais, **pelo não conhecimento e consequente improcedência da impugnação em razão da intempestividade e não comprovação da condição de representantes dos subscritores da impugnação, ante a ausência de juntada de documentos a demonstrar a referida condição de representantes, estando a impugnação até mesmo apócrifa, rejeitando-se a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - BA, ante aos fundamentos postos nesta decisão.** Publique-se a presente decisão e dela se dê ciência à Impugnante e aos demais proponentes com a máxima urgência por via do Diário Oficial e meios legais, se possível por e-mail, mantido o edital.

Santa Rita de Cássia (BA), 16 de maio de 2024.

  
Antônio Carlos oliveira silva  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO